



4339526



00135.210650/2024-11



RECOMENDAÇÃO DO CONANDA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCOS E DESASTRES CLIMÁTICOS

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de oferecer apoio, levantar dados e contribuir para assegurar a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente em situação de riscos e desastres climáticos, e para reduzir sua vulnerabilidade, orienta a população em geral, os agentes públicos, a sociedade civil, o setor privado e as agências de cooperação internacional, que atuam em situação de riscos e desastres, nos três níveis da Federação, em especial, os agentes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, no que tange à execução de ações de suporte e proteção aos mais vulneráveis entre as vítimas atingidas pelo evento climático extremo.

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, sendo de responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade a garantia desses direitos;

Considerando que é imprescindível que as três esferas de governo elaborem Protocolos - tanto para prevenção, adaptação, mitigação, preparação, resposta e reconstrução - e Planos de Trabalho visando a proteção de crianças e adolescentes em situações de riscos e desastres climáticos e que toda medida adotada deve ter a perspectiva de proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes e da absoluta prioridade de garantia de seus direitos;

Considerando que todas as crianças e todos/as adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA;

Considerando que o artigo 227 da Constituição e o artigo 4º do ECA asseguram a destinação privilegiada de recursos e de primazia na proteção e socorro em quaisquer circunstâncias para infância e adolescência, e o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza, necessárias para a implementação destes direitos, é fundamental a garantia de investimento público, utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas sociais públicas que permitam as garantias de proteção e condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral;

Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto das Pessoas com Deficiência;

Considerando o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres, estabelecido pela Portaria Interministerial Nº 02 de 06 de dezembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 218 de 10 de abril de 2023 que Institui o Protocolo de Atuação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em Situação de Riscos e Desastres;

O Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, recomenda:

1. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, por meio do Disque 100, deve disponibilizar novos canais para comunicação de desaparecimento, de resgate, pedidos de ajuda, denúncias sobre qualquer tipo de violação de direitos, situações de crianças e adolescentes desaparecidos/as ou desacompanhados/as de seus responsáveis, em especial de crianças e adolescentes diante de eventos climáticos extremos;
2. Os Governos devem disponibilizar informações à população com transparência e celeridade, por meio de todos os canais de comunicação, em linguagem acessível e formatos adaptados para pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo crianças e adolescentes;
3. Fomentar que os Conselhos Estaduais e Municipais criem os Comitês de Proteção a Crianças e Adolescentes em situação de riscos e desastres articulado com Sistema de Garantia de Direitos, a fim de identificar as necessidades específicas e prioritárias dos municípios;
4. Os Comitês Estaduais e Municipais deverão disponibilizar e dar ampla divulgação aos canais de comunicação disponíveis, para que a população e o Sistema de Garantia de Direitos possam comunicar e encaminhar as crianças e adolescentes desacompanhados/as;
5. O Comitê Estadual de Proteção a Crianças e Adolescentes em situação de riscos e desastres deverá ter representação nas instâncias de monitoramento e controle das situações de emergência e do estado de calamidade pública;
6. O Comitê Estadual de Proteção a Crianças e Adolescentes em situação de riscos e desastres tem como objetivo articular e monitorar ações voltadas à proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes de forma conjunta com o Sistema de Garantia de Direitos local.
7. Os Comitês devem criar protocolos e fluxos de informação e atendimento junto a equipes de gestão de alojamentos provisórios para eficiência no atendimento às demandas prioritárias de cada estabelecimento, incluindo o mapeamento de crianças e adolescentes desacompanhados;
8. Os Comitês devem articular com os gestores municipais e estaduais ações de plantão de monitoramento de 24h dos alojamentos provisórios que atendam crianças e adolescentes para a garantia de seus direitos e prevenção a qualquer tipo de violação;
9. Os Comitês poderão recomendar a contratação emergencial de pessoas qualificadas que possam realizar atividades educacionais, culturais, lúdicas voltadas às crianças e adolescentes e seus responsáveis, para atuação em alojamentos provisórios;
10. Os Comitês poderão realizar chamadas para voluntários/as e organizações da sociedade civil a partir das necessidades apresentadas pelo Sistema de Garantia de Direitos. Os voluntários deverão ser cadastrados com dados pessoais, informações do serviço que vão prestar, frequência e tempo de atuação, devendo ser orientados a evitar interrupção repentina do trabalho e, conseqüentemente, quebras abruptas de vínculo entre eles e as crianças e adolescentes;
11. É responsabilidade da gestão estadual e municipal realizar contratação emergencial para a composição de equipe técnica, administrativa e de apoio do Sistema de Garantia de Direitos;
12. É de responsabilidade da gestão Federal, Estadual e Municipal garantir os cuidados e acesso à saúde mental de trabalhadores/as e o revezamento de profissionais que estão na linha do atendimento direto, sempre que possível.
13. Os Comitês deverão manter o controle do quantitativo de pessoas alojadas, por sexo, idade, e demais características diversas e necessidades, devendo mapear as crianças de 0 a 5 anos, crianças de 6 a 11 anos, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências;
14. Os Comitês poderão promover oficinas de formação emergencial, especialmente no que diz respeito às situações de prevenção e enfrentamento das violências.
15. Os Comitês devem articular com o Sistema de Garantia de Direito para efetivação de serviços de localização da mãe, do pai ou dos responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos,

encarregados de realizar a busca ativa e outras diligências necessárias.

16. Os órgãos de referência em matéria de educação, saúde, segurança pública, assistência social, serviços jurídicos gratuitos, bem como os Conselhos Tutelares deverão funcionar, em regime de plantão ou sobreaviso, em caráter permanente;
17. Sempre que possível, os órgãos de referência em matéria de educação, saúde, assistência social, serviços jurídicos gratuitos deverão se deslocar e, preferencialmente, instalar bases fixas ou móveis de atendimento nas comunidades atingidas ou seu entorno, assegurando maior proximidade com a população;
18. Os órgãos de referência em matéria de assistência social devem realizar diligências para busca ativa de crianças e adolescentes desacompanhados em alojamentos provisórios e garantir seu transporte e acompanhamento para alojamentos provisórios específicos voltados ao atendimento desse público, apresentando-os aos/as profissionais que ficarão responsáveis pelo seu cuidado;
19. Os órgãos de referência devem orientar as famílias sobre os riscos de permanência em áreas afetadas e/ou retorno às áreas isoladas pela proteção e defesa civil;
20. O Conselho Tutelar deve fiscalizar em conjunto com o Sistema de Garantia de Direito os espaços de alojamentos provisórios que acolhem crianças e adolescentes, observando os arts. 95 e 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
21. O Conselho Tutelar deverá organizar escala de plantão para atendimento de crianças e adolescentes em situações de evento climático extremo;
22. O governo municipal deve garantir condições de trabalho para adequada atuação dos Conselhos Tutelares, neste contexto emergencial;
23. Os municípios deverão manter o SIPIA(Sistema de Informação para Infância e Adolescência) implementado e em funcionamento, realizando o registro dos atendimentos, assim que possível, para fins de preservação da memória e histórico dos atendimentos;
24. Uma vez expedida, pelo Conselho Tutelar, uma requisição de serviços, nos moldes do previsto no art. 136, inciso III, alínea “a”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe ao seu destinatário providenciar o atendimento respectivo com a mais absoluta prioridade, imediatamente ou dentro do prazo concedido, prestando as informações requisitadas ou necessárias no prazo de 24 horas;
25. Eventual recusa injustificada em prestar o atendimento requisitado, sujeita o gestor público omissa a responder pela infração administrativa do art. 249, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis decorrentes de sua conduta;
26. Os/as Conselheiros/as Tutelares suplentes dos municípios poderão ser convocados para atuar emergencialmente e poderão ser criados Conselhos Tutelares Emergenciais proporcionalmente ao quantitativo populacional deslocado para a cidade de proteção;
27. Para o cumprimento das disposições anteriores, é facultado aos municípios a celebração de convênios com organizações da sociedade civil, podendo ser dispensada a realização de chamamento público, observadas as disposições dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e art. 30, inciso II, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
28. Nos casos de situações emergenciais ou de estado de calamidade pública, previstos em Lei, poderão ser utilizados recursos do Fundo para Criança e o Adolescente, conforme preconizado pelo art. 16, da Resolução nº 137/2017, do CONANDA.
29. Os governos devem designar equipe de gestão de alojamentos provisórios, preferencialmente do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
30. A gestão deve organizar equipe técnica para presença 24 horas no local, com pelo menos um/a técnico/a do SUAS, preferencialmente assistente social ou psicólogo/a, para acompanhamento das crianças e adolescentes e gestão do espaço;
31. Definir agentes de proteção em cada alojamento provisório, que possam ser reconhecidos/as pelas

crianças e adolescentes e até escolhidos por eles/as, com vistas ao acompanhamento diário da situação desses grupos e seu acionamento imediato em caso de necessidade;

32. Designar e capacitar responsáveis provisórios nas equipes de assistência social de alojamentos provisórios e/ou conselheiros/as tutelares para acompanhamento das crianças e adolescentes desacompanhados/as;
33. Realizar uma análise de riscos nos alojamentos provisórios junto com a população afetada, considerando as necessidades de crianças, adolescentes e jovens, com um foco na perspectiva de gênero e de acessibilidade;
34. Distribuir os espaços internos dos alojamentos provisórios ou alojamentos exclusivos para mulheres, crianças e adolescentes ou alojamentos exclusivos para famílias considerando a minimização dos riscos de violência sexual ou qualquer outra violação de direitos de crianças e adolescentes;
35. Definir local para instalação de alojamento provisório de crianças e adolescentes desacompanhados/as, que seja reconhecido como referência pela rede e pela comunidade;
36. Organizar o espaço físico com locais para as crianças e os adolescentes desacompanhados/as dormirem, preferencialmente separados por faixas etárias, salvo grupo de irmãos;
37. Cabe à Polícia Militar e à Guarda Municipal proporcionar, com a mais absoluta prioridade, a segurança dos alojamentos provisórios;
38. Organizar espaço específico para o brincar e a livre expressão de crianças e adolescentes, disponibilizando brinquedos e materiais lúdicos, tendo uma pessoa adulta de referência para acompanhar as crianças e zelar pelo espaço, materiais e a interação entre o grupo;
39. Organizar espaço de convivência, cuidado e brincar para famílias com bebês e crianças de 0 a 6 anos, com fraldário e espaço para amamentação;
40. Priorizar ambientes ao ar livre, e se possível com área verde ou natureza, para as crianças e adolescentes conviverem e brincarem durante a permanência no alojamento provisório;
41. Avaliar a acessibilidade e necessidades específicas, inclusive quanto à alimentação adequada e uso de medicação continuada, para garantir proteção, segurança e acolhimento adequados para crianças e adolescentes com deficiência;
42. Tomar medidas concretas e específicas para garantia dos serviços de atendimento voltados para crianças e adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Originários sendo observadas e respeitadas as suas especificidades a partir da aplicação da Resolução do Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016;
43. Disponibilizar espaços de alojamento provisório adaptados que sejam mais tranquilos, com menos estímulos e seguros para crianças e adolescentes autistas;
44. Manter listagem nominal atualizada de crianças e adolescentes, com disponibilização de pulseira de identificação, crachá ou outra forma de identificação visível para cada um deles/as, incluindo também nome do/a responsável do local de alojamento provisório;
45. Restringir o deslocamento de crianças e adolescentes desacompanhados/as da mãe, do pai ou do responsável, exceto se necessitam de tratamento médico, sempre com autorização e registro pela coordenação do alojamento provisório no caso de transferência de local, com comunicado ao Ministério Público e Conselho Tutelar;
46. Em sendo necessário transportar a criança ou adolescente para o local onde será atendida, o traslado deverá ser providenciado, com a mais absoluta prioridade e segurança, pelo órgão ou setor responsável pelo atendimento respectivo, devendo ser respeitado o protocolo e o fluxo elaborado pelos Comitês;
47. Deve-se evitar, em qualquer caso, que crianças e adolescentes sejam conduzidos de um local para outro, sobretudo de forma sucessiva e/ou sem a prévia avaliação técnica da necessidade desse

deslocamento e/ou sem que sejam prestadas as informações necessárias e assegurado o atendimento prioritário no equipamento de destino.

48. Promover o rastreamento e a reunificação familiar e garantir a não separação de irmãos nos alojamentos provisórios ou de membros da família que estejam no mesmo local, salvo em caso de violência intrafamiliar.
49. Em caso de ausência de documentos de identificação da criança ou adolescente, sua identificação provisória deve ser feita com base nos dados biográficos autodeclarados ou dados biométricos.
50. A criança ou adolescente com indícios ou constatação de estar desacompanhado/a, separado/a ou indocumentado/a deverá ser encaminhado/a para um espaço seguro e o Comitê deve ser informado para registro e adoção das medidas cabíveis a partir da mobilização do Sistema de Garantia de Direitos;
51. Uma vez localizados a mãe, o pai ou responsável legal pela criança ou adolescente será prontamente reintegrada à sua família de origem, seguindo o fluxo e protocolo pactuado no Comitê;
52. A colocação excepcional e transitória da criança ou adolescente aos cuidados de sua família extensa ou de pessoa com a qual mantenha vínculos afetivos, por ela própria indicada, terá preferência ao acolhimento familiar ou institucional, sendo precedida de avaliação técnica que aponte sua viabilidade e adequação ao caso em concreto;
53. Caso a criança ou adolescente esteja sob os cuidados e proteção de familiar extenso deve-se adotar medidas alternativas de atendimento e auxílio à família guardiã, como a guarda subsidiada;
54. A pessoa ou família que acolher a criança ou adolescente em tais condições receberá, em caráter prioritário, todo suporte material e psicossocial necessário, garantindo a prioridade absoluta a crianças e adolescente;
55. Caso constatada a inexistência de registro civil, será adotado o procedimento previsto no art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a comunicação do fato ao Ministério Público, assegurada, em qualquer caso, a continuidade do atendimento pelos órgãos competentes;
56. Os Comitês deverão organizar bases descentralizadas para emissão de documentos;
57. Na certidão de óbito, garantir registro de que o genitor, genitora e/ou guardião/ã devido ao falecimento, em decorrência da situação de desastre, deixou crianças e ou adolescentes em situação de orfandade;
58. Assim que for possível, proceder ao registro, por meio do Conselho Tutelar, no SIPIA(Sistema de Informação para Infância e Adolescência) de que a criança ou adolescente encontra-se em situação de orfandade, seja ela unilateral, bilateral ou de cuidador/a principal e aplicação das medidas de proteção adequadas a cada caso;
59. Crianças e adolescentes em situação de orfandade deverão ser encaminhados/as, prioritariamente, aos serviços socioassistenciais e de saúde mental;
60. Ao longo do processo a criança ou adolescente deve participar, ser consultado/a e mantido informado/a, de forma adequada à sua etapa de desenvolvimento, sobre os procedimentos e as decisões tomadas para a sua proteção, localização de seus familiares ou responsáveis;
61. Estabelecer locais de referência, recursos humanos necessários e fluxos para o atendimento ambulatorial e hospitalar de crianças e adolescentes, incluindo serviços de atendimento a urgência e emergência em saúde;
62. Equipe de saúde deve realizar visitas regulares nos alojamentos provisórios e mapear necessidades de saúde, incluindo saúde mental da população de crianças e adolescentes, identificando e quantificando esse público para atendimento específico;
63. Monitorar a disponibilidade de oferta de alimentação saudável às crianças e adolescentes e incentivar a continuidade do aleitamento materno;

64. Orientar as famílias sobre ações de promoção de saúde e prevenção de doenças decorrentes do desastre, como leptospirose e infecções gastrointestinais;
65. Assegurar o devido pré-natal das gestantes e cuidados de saúde à lactante e crianças na primeira infância;
66. Manter vacinação de rotina ou reforço, bem como a disponibilização de vacinas específicas para a situação local;
67. Prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso aos remédios de uso contínuo, controlado e de alto custo;
68. Mapear as necessidades de saúde, física e mental das crianças e adolescentes com deficiência e suas famílias, identificando as categorias de deficiência e necessidades de atendimento específico, fornecendo a elas recursos e tecnologias assistivas adequadas;
69. Desenvolver ações de urgência e emergência para atendimento em unidade de terapia intensiva – UTI;
70. Comunicar imediatamente à autoridade policial e ao Conselho Tutelar, os casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes ocorridos no interior de alojamentos provisórios;
71. Os Comitês deverão acompanhar e monitorar os desdobramentos das denúncias realizadas;
72. A polícia civil deverá montar bases descentralizadas para o recebimento de denúncias de violações de Direitos;
73. Deve-se orientar e proceder o registro das violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoas com deficiência à Polícia Civil por meio de Boletim de Ocorrência Policial e ao Disque 100, Ouvidoria online pelo endereço eletrônico ouvidoria@mdh.gov.br, Sistema de videochamada em Libras ([Atende - Libras \(mdh.gov.br\)](https://atende.libras.mdh.gov.br)), WhatsApp (61) 99611-0100, Telegram ([Telegram: Contact @Direitoshumanosbrasilbot](https://t.me/Direitoshumanosbrasilbot));
74. Estabelecer canais de denúncia seguros e confiáveis para as crianças e adolescentes, profissionais e voluntários/as possam relatar qualquer suspeita de violência contra crianças e adolescentes;
75. Em caso de revelação espontânea de violência, para não revitimizar a criança ou adolescente, devem ser feitos questionamentos mínimos e estritamente necessários ao cuidado, ao atendimento e o encaminhamento da denúncia;
76. Orientar crianças e adolescentes sobre os seus direitos e acerca do que é apropriado ou inapropriado em termos de toque e comportamento, encorajando-os/as a comunicar imediatamente qualquer situação desconfortável ou suspeita a uma pessoa adulta de confiança ou referência;
77. É essencial que a equipe esteja informada sobre os serviços disponíveis para vítimas de violência sexual e demais formas de violência, garantindo encaminhamentos adequados;
78. Garantir a participação e a escuta das crianças e adolescentes em todos os processos em que elas estejam envolvidas, considerando as suas opiniões, sugestões e sentimentos, utilizando sempre uma linguagem adequada a cada faixa etária;
79. Crianças e adolescentes também podem realizar ações de promoção de direitos, organizando rodas de conversa e outras atividades junto aos seus pares. Cabe aos Comitês Estaduais e Municipais assegurar as condições para a realização dessas atividades;
80. Designar equipes multidisciplinares para fornecer informações precisas e atualizadas aos familiares aos/as adolescentes privados/as de liberdade;
81. Possibilitar e ampliar canais de comunicação dos adolescentes privados de liberdade, crianças e adolescente em acolhimento, institucional ou familiar com suas famílias;
82. Dirimir dúvidas e realizar encaminhamentos para busca de informações em casos de familiares

desaparecidos de adolescentes privados/as de liberdade e crianças e adolescente em acolhimento, institucional ou familiar;

83. Recomenda-se ao Sistema de Justiça a extinção ou suspensão da execução das medidas de prestação de serviço à comunidade (PSC) e de liberdade assistida (LA) durante o estado de calamidade pública, com uma nova avaliação quando a normalidade for retomada;
84. Garantir a transferência de adolescentes privados/as de liberdade que cumpram medidas socioeducativas em unidades em áreas de risco ou que não possam oferecer garantias mínimas de direitos (acesso à água, alimentação, saneamento e condições adequadas de salubridade); Caso não haja possibilidade de transferência para um lugar seguro ou em que a integridade física do/a adolescente esteja ameaçada, recomenda-se ao Sistema de Justiça a extinção ou suspensão da medida socioeducativa.
85. Garantir o envio da Força Nacional do SUS;
86. Desenvolver e implementar, o mais breve possível, a regulamentação e o envio da Força Nacional do SUAS;
87. Aumentar a vigilância em portos, rodoviárias e aeroportos sobre crianças e adolescentes viajando sem familiares, com a finalidade de evitar o tráfico de crianças e adolescentes;
88. A instauração de um plano de renda básica universal, garantindo que todas as famílias brasileiras estejam amparadas pelas políticas de assistência social de garantia do mínimo necessário para sobrevivência e convívio social, assim como condições de saúde e educação; e
89. Evitar demissões e manter os salários dos trabalhadores domésticos e informais que se ocupam do cuidado de crianças e adolescentes para que possam garantir condições dignas para a preservação da saúde física e emocional das crianças e adolescentes sob seu cuidado.

Por meio das recomendações acima expostas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente reafirma o seu compromisso com a proteção integral da infância e adolescência brasileiras. Reconhece a necessidade de ações urgentes de proteção às crianças e adolescentes em situação de emergência e desastres e seguirá promovendo e ampliando debates, reflexões e recomendações para a adoção de políticas e serviços essenciais para a garantia da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.

MARINA DE POL PONIWAS

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Vice - Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

Referências:

[Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres estabelecido pela Portaria Interministerial Nº 02 de 06 de Dezembro de 2012.](#)

[Guidelines for child - friendly Disaster Management and response.](#)

[O Manual Esfera – Carta Humanitária e Normas Mínimas para Resposta Humanitária.](#)

[Educação em clima de riscos de desastres - Programa Cemaden Educação.](#)

[Marco Integral de Seguridade Escolar \(CSSF\) - Global Alliance for Disaster Risk Reduction and Resilience in the Education Sector.](#)

[Protocolo "Acesso à justiça e desastres: recomendações elaboradas para o sistema de justiça para atuação em casos de desastres".](#)

[Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social Família e Combate à Fome. INFORMATIVO. CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA: OPERAÇÃO RIO GRANDE DO SUL. RECOMENDAÇÕES PARA ALOJAMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS NA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL. 10 de maio de 2024, número 7.](#)

Orientações para a prevenção e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes em abrigos temporários elaborado pelo Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do RS.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva**, **Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 24/05/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas**, **Usuário Externo**, em 24/05/2024, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4339526** e o código CRC **8D481EFF**.

Referência: Processo nº 00135.210650/2024-11

SEI nº 4339526